

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 676, DE 2023 (Apensado o PL nº 3.755, de 2023)

Institui o Programa Nacional de Turismo Educativo - PRONTE, com a finalidade de possibilitar visitas monitoradas dos estudantes de escolas públicas ao patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental, entre outras providências.

Autor: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

Relator: Deputado BACELAR

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 676/23**, de autoria do nobre Deputado Delegado Fabio Costa, institui o Programa Nacional de Turismo Educativo (PRONTE), com a finalidade de possibilitar visitas monitoradas dos estudantes de escolas públicas ao patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental, entre outras providências. O art. 2º especifica os objetivos do Programa, incluindo o acesso dos alunos ao acervo cultural, artístico e turístico nacional e a valorização do patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental.

Na letra do art. 3º, o PRONTE consiste na realização de visitas monitoradas dos alunos da rede pública de ensino aos parques, praças, ruas, bairros históricos, monumentos, teatro, biblioteca e universidades. Seu parágrafo único comina ao Ministério do Turismo a preparação de roteiros de visitas, por região, bem como escala de participação das escolas no Projeto, de forma que todas as escolas possam participar do Programa.



Por sua vez, o art. 4º determina que as escolas públicas que aderirem ao PRONTE poderão celebrar Termos de Cooperação junto ao Ministério do Turismo com vistas ao recebimento de apoio financeiro na realização de visitas monitoradas dos alunos da rede pública de ensino aos parques, praças, ruas, bairros históricos, monumentos, teatro, biblioteca e universidades. Já pelo art. 5º, o PRONTE será custeado por recursos oriundos do Fundo Geral de Turismo (Fungetur).

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que o Turismo Educativo, ao contrário do turismo tradicional, que tem o foco no lazer, se caracteriza por viagens programadas dentro do calendário escolar, sendo objeto de avaliações após sua realização. Lembra que nas escolas públicas há exemplos de programas bem-sucedidos para o incentivo a esse tipo de viagem, como Projeto Viva Ciranda, da Fundação Turística de Joinville (SC), e o Programa Turismo do Saber, em São Paulo. Salienta o ínclito Parlamentar que o número de agências devotadas ao turismo pedagógico passou de 945, em 2009, para 2129, em 2014. Ressalta que, além disso, o turismo pedagógico movimentará o mercado, que sofreu amargos prejuízos com a pandemia.

Por seu turno, o **Projeto de Lei nº 3.755/23**, de autoria do insigne Deputado Gilvan Maximo, institui o Programa Turismo Cívico, com a finalidade de dar ao estudante carente condições favoráveis para que tenha conhecimento do funcionamento dos órgãos dos três Poderes. Seu art. 1º preconiza que o Programa será implementado por meio de parcerias, convênios e outros, pelo poder Executivo, na forma da legislação vigente. O art. 2º comina atribuições ao Ministério da Educação, incluindo a disponibilização de orçamento destinado ao transporte, à estadia e à alimentação dos estudantes beneficiados. Já o art. 3º prevê que caberá ao Ministério do Turismo a elaboração de plano de turismo e visitação. Por seu turno, o art. 4º especifica como objetivos do Programa Brasil Turístico promover ao estudante o conhecimento dos órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e suas atribuições e o aprendizado sobre inúmeros assuntos, como arte, história, geografia, biologia, ciências e astronomia,



através de visitação pública, além de alcançar a meta de 50 mil alunos beneficiados. Por fim, o art. 5º define o prazo de dois dias para o Programa.

Na justificação do projeto, o eminente Autor ressalta que o conhecimento leva o homem a apropriar-se da realidade e, ao mesmo tempo a penetrar nela, o que nos confere a grande vantagem de nos tornar mais aptos para a ação consciente. Defende, ainda, que se leve a todos os estudantes do Brasil o conhecimento do funcionamento dos poderes das três esferas da União, Legislativo, Judiciário e Executivo, e suas atribuições e objetivos, através de visitas. Ademais, especifica o mérito como critério de seleção, na medida em que, a seu ver, será um incentivo para o crescimento e fortalecimento das instituições públicas de ensino, além de promover ao estudante a busca por melhores notas. Assim, em sua opinião, será aumentado o nível de conhecimento dos estudantes em todas as matérias, elevando, como consequência, o conceito da escola à qual ele pertence, em sua opinião.

O Projeto de Lei nº 676/23 foi distribuído em 20/04/23, pela ordem, às Comissões de Turismo; de Educação; de Finanças e Tributação, para exame da admissibilidade financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado na mesma data, recebemos, em 17/05/23, a honrosa missão de relatar a matéria. Em 15/08/23, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 3.755/23. Não se apresentaram emendas à proposição principal até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 01/06/23.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei principal institui o Programa Nacional de Turismo Educativo (PRONTE), com a finalidade de possibilitar visitas monitoradas dos estudantes de escolas públicas ao patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental. O Programa consiste na realização de visitas monitoradas dos alunos da rede pública de ensino aos parques, praças, ruas, bairros históricos, monumentos, teatros, bibliotecas e universidades.

O turismo pedagógico é uma forma de viagem educacional que tem como objetivo principal promover aprendizado e conhecimento por meio de experiências culturais, históricas, científicas e sociais em destinos turísticos. Ele envolve visita a locais de interesse educacional, como museus, monumentos históricos, instituições de pesquisa, parques naturais, entre outros, com o propósito de enriquecer o processo de aprendizagem dos participantes.

A importância do turismo pedagógico reside no fato de que ele complementa e amplia a educação formal proporcionada pelas escolas. Ao permitir que os estudantes vivenciem na prática o que foi aprendido em sala de aula, o turismo pedagógico promove uma maior compreensão e assimilação dos conteúdos. Além disso, enriquece a perspectiva e o conhecimento dos participantes.

Um dos benefícios do turismo pedagógico é o aprendizado prático. De fato, ao visitar locais históricos, científicos ou culturais, os estudantes têm a chance de vivenciar e experimentar de forma direta o que estão aprendendo nos livros, tornando o conhecimento mais tangível e memorizável. Ademais, o turismo pedagógico promove o desenvolvimento de habilidades, como trabalho em equipe, resolução de problemas, comunicação e adaptação a diferentes ambientes e situações. A ressaltar, ainda, que, ao proporcionar experiências reais, o turismo pedagógico desperta a curiosidade e o interesse dos participantes, incentivando um aprendizado autêntico e duradouro. Além disso, o turismo pedagógico cria lembranças e experiências positivas que podem impactar profundamente a vida dos participantes,



estimulando o amor pelo aprendizado e despertando possíveis vocações ou interesses futuros.

Em resumo, o turismo pedagógico desempenha um papel fundamental na educação, complementando o ensino formal e proporcionando significativas oportunidades de aprendizado fora do ambiente tradicional de sala de aula. Ele ajuda a tornar a educação mais dinâmica, envolvente e relevante, ao mesmo tempo em que incentiva o desenvolvimento pessoal e a formação de cidadãos conscientes e críticos.

No que concerne ao nosso Colegiado, cabe mencionar que a implementação de um Programa nos moldes do PRONTE afigura-se-nos benéfica para a indústria turística. De fato, as atividades de turismo pedagógico ampliam a demanda por guias de turismo e transportadoras turísticas, entre outros prestadores de serviços turísticos. Desta forma, somos favoráveis ao projeto em tela, na medida em que oferece uma alternativa oportuna e exequível para o estímulo ao turismo pedagógico.

Não obstante nossa concordância geral com a proposição, cremos que seu texto pode ser aprimorado em alguns aspectos.

Em primeiro lugar, julgamos que se deve incluir no conceito do Programa o caráter pedagógico e de ensino complementar às salas de aula, de forma a estimular o espírito cívico dos estudantes. Além disso, parece-nos que não seria oportuno restringir as visitas ao patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental, na medida em que tal definição poderá dificultar a visita a outras modalidades de atrativos no âmbito do PRONTE, como os artísticos, paleontológicos, arqueológicos, ecológicos e científicos. Adicionalmente, somos de opinião de que os roteiros de visitação devem ser desenvolvidos pelas próprias escolas, de acordo com a série escolar dos estudantes e com as características dos destinos, em parceria com o órgão oficial de turismo local.

Somos, ainda, favoráveis a um texto mais amplo, que indique o Ministério do Turismo como coordenador do Programa e o responsável pela articulação com os entes federados e as instituições de ensino. Da mesma forma, consideramos que não se deve restringir parcerias a Termos de



Cooperação. A nosso ver, um texto mais geral abriria caminho para todas as modalidades de parceria, tais como convênios, repasses fundo a fundo, termos de fomento e utilização de emendas parlamentares.

Por fim, cabe observar que o Fundo Geral de Turismo (Novo Fungetur) está obrigado a operar somente por meio de instituições financeiras e a título de financiamento reembolsável, não lhe sendo permitido o repasse de recursos a fundo perdido para estados, municípios e instituições de ensino.

Tomamos, assim, a liberdade de oferecer um substitutivo ao Projeto de Lei nº 676/23, de molde a contemplar os pontos acima elencados.

Com relação à proposição apensada, quer-nos parecer que seu objeto já está contemplado no projeto principal, dado que o conhecimento dos órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, objetivo do Projeto de Lei nº 3.755/23, está, por óbvio, coberto nas visitas monitoradas dos estudantes de escolas públicas ao patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental, de que trata o Projeto de Lei nº 676/23. Ademais, a proposição apensada incorre em possível vício de inconstitucionalidade, ao cominar atribuições a órgãos da administração pública.

Por todos os motivos expostos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 676, de 2023, com o substitutivo de nossa autoria, em anexo**, e pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.755, de 2023**, ressalvados, no entanto, os elogiáveis propósitos de seu eminente Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BACELAR
Relator



COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 676, DE 2023

Institui o Programa Nacional de Turismo
Educativo – PRONTE

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Turismo Educativo – PRONTE, que tem por objetivo incentivar o espírito cívico em alunos de escolas públicas, por meio de experiências complementares ao ensino de sala de aula, proporcionadas por visitas a atrativos turísticos, culturais e naturais, de destinos nacionais, contribuindo para a dinamização da atividade turística.

Art. 2º São objetivos específicos do PRONTE promover para os estudantes das escolas públicas:

I – a democratização do acesso aos atrativos culturais e naturais brasileiros, principalmente aos acervos culturais, artísticos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

II – o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, com vistas à valorização da história do País, da preservação dos patrimônios culturais e naturais, dos sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

III – o sentimento de autoestima, de pertencimento e de espírito cívico, por meio da conexão da sua realidade com a história do País e dos destinos visitados; e



IV – o estímulo à consciência crítica em relação aos problemas ambientais, climáticos, culturais, econômicos e sociais do País.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério do Turismo a coordenação do PRONTE, assim como a articulação com os entes federados e instituições de ensino, para possibilitar sua efetividade.

Art. 3º Os entes federados e as escolas públicas que aderirem ao PRONTE poderão celebrar parcerias junto ao Ministério do Turismo com vistas à implantação do Programa em âmbitos municipais, estaduais ou Distrital.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BACELAR
Relator

